

**Autos nº** 0800525-28.2026.8.12.0001  
**MP nº** 08.2026.00010226-0

**Meritíssimo Juiz,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 127 da Constituição Federal) e legais (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), atuando como **fiscal da ordem jurídica**, vem apresentar PARECER, nos seguintes termos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** com pedido de medida liminar, impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul** contra atos atribuídos à **Prefeita Municipal de Campo Grande** e à **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFAZ)**, relacionados ao lançamento e à cobrança do IPTU referente ao exercício de 2026 (fls. 1-30).

Cabe consignar que o autor informa ter oficiado para o Município requerendo a concessão dos descontos criados por lei bem como que fossem esclarecidos e apresentados os critérios e documentos utilizados para a reclassificação sócioeconômica dos imóveis que sofreram aumento da carga tributária de modo drástico porém todas as ponderações foram, para sua surpresa e de forma inusitada, desconsiderados pela municipalidade.

O impetrante sustenta ter havido, em síntese:

- a) majoração indireta do IPTU mediante supressão e redução de descontos legalmente previstos, sem observância da anterioridade nonagesimal;
- b) alteração material da carga tributária sob o rótulo de mera atualização



monetária;

c) reenquadramento socioeconômico de imóveis com reflexos na alíquota, fundado em estudo técnico (PSEI) sem formalização normativa e sem publicidade adequada;

d) inobservância do art. 148-D do Código Tributário Municipal, que condiciona a atualização da base de cálculo à prévia publicação de relatório técnico e à sua apresentação formal ao Poder Legislativo (fls. 1-30).

Intimado (fl. 538), o Município de Campo Grande apresentou manifestação sobre o pedido liminar (fls. 539-557), na qual suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante (fls. 540-541), a inadequação da via eleita (fls. 541-543) e a alegada perda superveniente do objeto (fls. 543-544).

No mérito, sustentou a inexistência da probabilidade do direito invocado (fl. 545), a discricionariedade do Poder Executivo para a fixação dos percentuais de desconto do IPTU (fls. 545-547), a legalidade, publicidade e motivação do Perfil Socioeconômico Imobiliário – PSEI (fls. 548-551) bem como a inexistência de majoração de alíquota, defendendo tratar-se de mera atualização monetária da base de cálculo (fls. 552-555). Por fim, alegou a ausência de perigo de dano e de risco de irreversibilidade da medida pretendida (fls. 555-556).

Na sequência, o Município manifestou-se novamente, complementando e reforçando a ausência de perigo de dano, alegando que os contribuintes têm a possibilidade de impugnar os lançamentos que entenderem indevidos pela via administrativa municipal (fls. 659-660).

Vieram os autos ao Ministério Pùblico para manifestação.

## II – PRELIMINARMENTE.

### **Da adequação da via eleita e da legitimidade ativa.**

O Município de Campo Grande/MS sustenta que a impetrante

OAB/MS carece de **legitimidade ativa** para o presente mandado de segurança coletivo por representar contribuintes que não integram seus quadros associativos (fls. 540-541), defendendo que a tutela coletiva deveria restringir-se exclusivamente a seus membros ou inscritos. A preliminar, contudo, não se sustenta à luz da correta interpretação do art. 21 da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, a controvérsia instaurada não se refere a situações individualizadas ou subjetivas de contribuintes determinados, mas a atos normativos e administrativos de efeitos gerais, que incidem de forma uniforme e impessoal sobre **todos** os lançamentos do IPTU do exercício de 2026.

Com efeito, o art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a missão institucional de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, bem como pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, extrapolando, de forma inequívoca, a defesa de interesses meramente corporativos.

No caso concreto, a impetração não visa à proteção de prerrogativas profissionais de advogados, mas realiza tentativa de contenção de atos administrativos e normativos que impactam indistintamente **toda a coletividade de contribuintes** do IPTU, comprometendo princípios estruturantes do sistema tributário, como a legalidade, a anterioridade, a segurança jurídica, a transparência e a proteção da confiança legítima.

A atuação da OAB/MS, portanto, insere-se diretamente em sua função institucional de defesa da ordem jurídica e da boa aplicação das leis, de modo que não há como arguir ilegitimidade ativa pelo simples fato de os efeitos do ato impugnado não se **restringirem** a seus inscritos.

A interpretação restritiva sustentada pelo Município, além de contrariar o texto constitucional e o Estatuto da OAB, esvaziaria a própria razão de ser do mandado de segurança coletivo, transformando-o em instrumento inócuo para o controle de ilegalidades estruturais praticadas pelo Poder Público.

Em relação à **adequação da via eleita**, o Município sustenta a inadequação sob o argumento de que o mandado de segurança não se presta à impugnação de “lei em tese”, invocando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 266 (fls. 541-542). Tal preliminar, contudo, também não merece acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que o mandado de segurança não constitui meio adequado para o controle abstrato de constitucionalidade ou para a impugnação de normas em tese, desprovidas de efeitos concretos imediatos. Todavia, restringe-se a incidência da Súmula 266 às hipóteses em que a norma impugnada **não** produziu efeitos concretos ou depende de ulterior ato administrativo para incidir. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos.

No caso em exame, o que se impugna não é a validade abstrata de diplomas normativos municipais, mas atos normativos e administrativos que **já produziram efeitos concretos e imediatos**, consubstanciados no lançamento e na cobrança do IPTU do exercício de 2026, bem como na definição do regime de descontos, reenquadramentos e critérios de cálculo efetivamente aplicados aos contribuintes.

Nesse contexto, a discussão instaurada nos autos é eminentemente jurídica, prescindindo de dilação probatória, uma vez que se funda em documentos oficiais e em atos administrativos **já praticados** pelo próprio Município, sendo plenamente aferível, de plano, a alegada violação a princípios constitucionais tributários.

Portanto, estando caracterizada a existência de ato normativo de efeitos concretos, com lesão atual e específica ao direito invocado, revela-se plenamente adequada a via do mandado de segurança coletivo, impondo-se a **rejeição** da preliminar de inadequação da via eleita.

### III – DO MÉRITO

---

### III.1 – Da ilegalidade na cobrança do IPTU.

Verifica-se que o lançamento do tributo decorreu de um encadeamento normativo composto pelas Leis Complementares Municipais nº 548/2025 (fls. 33-41) e nº 550/2025 (fls. 96-126), pela Lei Municipal nº 2.977/1993 (fls. 127-130), com redação alterada, pela edição dos Decretos Municipais nº 16.422/2025, nº 16.443/2025 (fls. 131-165) e nº 16.496/2026 (fl. 169), bem como pela aplicação administrativa do denominado Perfil Socioeconômico Imobiliário – PSEI (fls. 359-520), cujos efeitos repercutiram diretamente na base de cálculo, nas alíquotas e no regime de descontos do IPTU/2026.

A Lei Complementar Municipal nº 548/2025 (fls. 33-41) foi publicada em 19 de setembro de 2025, entrando em vigor na mesma data, e acresceu o art. 148-D ao Código Tributário Municipal, estabelecendo **condicionantes expressas** para a atualização da base de cálculo do IPTU, consistentes na elaboração de relatório técnico, na explicitação da metodologia adotada, na publicação oficial dos estudos realizados e, sobretudo, na apresentação prévia e formal dessas informações ao Poder Legislativo Municipal.

Todavia, do exame dos autos **não** se extrai comprovação de que tais exigências tenham sido observadas antes da efetivação do lançamento do IPTU referente ao exercício de 2026.

O Decreto Municipal nº 16.422/2025 (fls. 42-94) foi publicado em 24 de outubro de 2025, produzindo efeitos para fins do lançamento do IPTU do exercício de 2026. Referido ato normativo anunciou a adoção do índice IPCA-E, no percentual de 5,32%, como parâmetro de atualização monetária, contudo introduziu critérios administrativos adicionais. A aplicação desses critérios extrapolou a simples recomposição inflacionária e resultou, na prática, em **majorações substanciais** e assimétricas do tributo, configurando **aumento indireto da carga tributária por meio de ato infralegal**, em violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 97 do Código Tributário Nacional.

A Lei Municipal nº 2.977/1993 (fls. 127-130), publicada em 1993, previa originalmente, em seu art. 1º, §1º, a concessão de descontos no IPTU tanto para o pagamento em parcela **única** quanto para o pagamento **parcelado**, desde que adimplidos até a data do vencimento. Essa disciplina permaneceu vigente por mais de **três décadas**, até ser alterada pela Lei Complementar Municipal nº 550/2025.

A Lei Complementar Municipal nº 550/2025 (fls. 96-126) foi publicada em 27 de outubro de 2025, com entrada em vigor na mesma data, mas com produção de efeitos expressamente fixada a partir de 05 de novembro de 2025.

Referida norma alterou o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.977/1993, restringindo os descontos do IPTU exclusivamente ao pagamento à vista, **suprimindo** o benefício anteriormente assegurado também aos pagamentos parcelados.

Tal modificação normativa não se limita à disciplina da forma de pagamento, mas configura verdadeira **revogação de benefício fiscal**, com impacto econômico direto e imediato sobre os contribuintes que, por necessidade ordinária, realizam o pagamento do imposto de forma parcelada, importando em **majoração indireta da carga tributária**.

Embora formalmente apresentada como modificação legislativa do regime de descontos, a alteração produziu, materialmente, **aumento indireto do ônus tributário** para expressiva parcela dos contribuintes, atraindo a incidência obrigatória do princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Considerando-se que o fato gerador do IPTU ocorre em 01 de janeiro de 2026, a incidência válida da norma que promoveu aumento indireto do tributo estaria **condicionada à observância do prazo mínimo** de noventa dias previsto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, o que exigiria a publicação da lei até 03 de outubro de 2025. Contudo, a Lei Complementar Municipal nº 550/2025 foi publicada

apenas em 27 de outubro de 2025, com produção de efeitos antecipada para 05 de novembro de 2025, razão pela qual **não se consumou o lapso temporal** constitucionalmente exigido, restando caracterizada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, ao suprimir benefício fiscal e majorar indiretamente o IPTU para o exercício de 2026 sem a observância do prazo constitucional de proteção ao contribuinte, a Lei Complementar Municipal nº 550/2025 incorreu em ofensa direta ao art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, comprometendo a validade da exigência tributária nos moldes em que foi implementada.

A redução do desconto historicamente concedido para pagamento à vista do IPTU e da Taxa de Lixo, de 20% para 10%, ainda que formalmente apresentada como medida de política arrecadatória, produz inegável efeito econômico de **aumento da carga tributária**, por elevar o montante efetivamente exigido do contribuinte.

Trata-se, portanto, de **majoração indireta do tributo**, com repercussões diretas sobre a **reserva legal** (art. 150, I, da Constituição Federal; art. 97, II e §1º, do CTN), sobre a **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “c”, da CF) e sobre a **segurança jurídica e a proteção da confiança** (art. 5º, da CF).

Em matéria tributária, prevalece a análise **material** do gravame: se o ato normativo eleva o montante efetivamente exigido do contribuinte, há aumento do tributo, ainda que não se alterem nominalmente a base de cálculo ou a alíquota. Essa compreensão decorre do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e do regime de tipicidade previsto no art. 97 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1383, assentou que “*o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos*” (RE 1.473.645, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22/03/2025).

Assim, a diminuição do desconto implica que, mantidas a mesma base de cálculo e a mesma alíquota, o contribuinte passe a desembolsar valor **superior** ao exigido no exercício anterior, o que equivale, no plano material, a aumento do tributo.

Sob o ângulo da competência normativa, tal majoração infralegal afronta a **reserva legal tributária**. Benefícios fiscais gerais e reiterados, incorporados à dinâmica ordinária de arrecadação por longo período, integram o regime jurídico de exigibilidade do tributo e não podem ser reduzidos ou suprimidos por simples decreto, sob pena de violação ao art. 150, I, da Constituição Federal e ao art. 97 do CTN, bem como de extração do poder regulamentar.

Além disso, por resultar em aumento indireto do ônus tributário, a redução do desconto submete-se às limitações temporais ao poder de tributar, em especial à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF). O STF reconhece que toda alteração que importe majoração da carga tributária deve observar tais limitações (ADI 2.325-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.285.177/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin).

O Decreto Municipal nº 16.496/2026 (fl. 169) foi editado em 07 de janeiro de 2026 e publicado na mesma data, tendo como **único** efeito a prorrogação do prazo para pagamento à vista do IPTU, originalmente fixado para 12 de janeiro de 2026, para 12 de fevereiro de 2026. Referido ato **não** enfrentou **nem sanou** as ilegalidades anteriormente apontadas, limitando-se a postergar o vencimento, mantendo hígidos os efeitos concretos dos atos normativos anteriores.

Ademais, decisões administrativas de impacto patrimonial relevante devem ser adequadamente motivadas, com explicitação de suas razões e consequências práticas, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB. A ausência de motivação qualificada e de transparéncia quanto às premissas econômicas que embasaram a redução do benefício reforça a ilegalidade da exigência.

A documentação acostada aos autos demonstra de modo exemplificativo a ilegalidade em determinado imóvel, identificado pela inscrição imobiliária

nº 14170 e dados cadastrais idênticos, inclusive quanto à área do lote (1.042,48 m<sup>2</sup>), inexistência de área edificada, uso territorial, categoria, padrão construtivo e valor venal do terreno, fixado em R\$ 28.358,65 (fls. 348 e 349).

Não obstante a identidade plena dos elementos objetivos do imóvel, verifica-se elevação substancial do montante exigido a título de IPTU, decorrente da **alteração da alíquota aplicada**, que **passou de 1,5% para 3,5%**, ocasionando **aumento real da carga tributária** sem respaldo em lei formal específica e sem observância das limitações constitucionais ao poder de tributar.

A **discrepância** entre os valores cobrados, R\$ 425,37 na ficha cadastral e R\$ 1.118,15 no carnê do IPTU/2026, demonstra, de forma objetiva e pré-constituída, que **não** se trata de mera atualização monetária, mas de reenquadramento administrativo do imóvel com impacto direto no critério quantitativo do tributo, reforçando, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das teses deduzidas na inicial e a necessidade de concessão da medida liminar.

A Prefeitura ainda instituiu recentemente um grupo de trabalho para revisar e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV) do IPTU, medida noticiada pela imprensa local (reportagem anexa<sup>1</sup>).

Tal situação evidencia, de forma inequívoca, que havia viabilidade técnica, administrativa e institucional para a realização **prévia** de estudos aprofundados, análises de impacto e diálogo com a sociedade antes da implementação das alterações.

Diante do impacto significativo das alterações na carga tributária dos contribuintes, seria razoável e esperado que a Administração Municipal tivesse promovido, antes da edição das normas, **estudos técnicos** formais amplamente **divulgados**, **audiências públicas com a participação da sociedade civil e transparéncia sobre os critérios** metodológicos adotados, de modo a legitimar a alteração da base de cálculo e das

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/politica/tentando-mostrar-servico-adriane-cria-grupo-de-trabalho-para-revisar/235270/>

alíquotas, evitar a sensação de imposição unilateral e reforçar a segurança jurídica dos atos, especialmente considerando as repercussões econômicas e sociais do IPTU.

### **III.2 – Da utilização do Perfil Socioeconômico Imobiliário (PSEI) como fundamento para alteração da alíquota do IPTU**

O Perfil Socioeconômico Imobiliário - PSEI (fls. 359-520) foi elaborado em setembro de 2025 e disponibilizado em ambiente eletrônico institucional, sem publicação formal como ato normativo e sem indicação de vigência jurídica própria. Embora concebido originalmente para subsidiar o cálculo da Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares para o exercício de 2026 (fl. 359), o estudo foi utilizado, na prática, para reenquadramento socioeconômico de imóveis e consequente alteração de alíquotas do IPTU/2026.

O próprio relatório técnico afirma que o estudo foi elaborado com a finalidade específica de “subsidiar o cálculo da Taxa de Coleta [...] para o exercício de 2026”, a partir da consolidação do cadastro imobiliário georreferenciado e da reclassificação do perfil socioeconômico dos imóveis urbanos (fl. 360).

No caso em exame, a majoração do IPTU referente ao exercício de 2026 não decorre de alteração legislativa da *alíquota*, mas do reenquadramento administrativo da unidade imobiliária em categoria legal diversa, promovido a partir da utilização do Perfil Socioeconômico Imobiliário (PSEI).

Conforme os documentos acostados aos autos (fls. 348 e 349), determinada propriedade, identificada pela inscrição imobiliária nº 14170, com dados cadastrais integralmente coincidentes, notadamente quanto à área do lote (1.042,48 m<sup>2</sup>), inexistência de área edificada, uso territorial, categoria, padrão construtivo e valor venal do terreno, mantido em R\$ 28.358,65, após a aplicação do PSEI, a unidade foi **reenquadrada** de categoria anteriormente sujeita à alíquota de 1,5%, passando a ser tributada pela **alíquota de 3,5%**, circunstância que implicou elevação **substancial** do montante exigido a

título de IPTU, **sem** edição de lei nova e **sem** modificação individualizada das condições da propriedade.

Importa destacar que os dados cadastrais da propriedade permaneceram **inalterados**, notadamente quanto à área do terreno, inexistência de edificação, uso territorial, padrão construtivo e valor venal, circunstância que evidencia que a majoração não se funda em modificação fática individual, mas exclusivamente em critério classificatório derivado de estudo técnico territorial e agregado, aplicado de forma geral.

O estudo reconhece que **61,6%** dos parcelamentos urbanos sofreram mudança de categoria (fl. 460), evidenciando reestruturação ampla da base tributária.

Embora as categorias e respectivas alíquotas estejam previstas em lei municipal, o reenquadramento do imóvel de uma categoria para outra constitui, na prática, alteração do critério quantitativo da regra-matriz de incidência do IPTU, com impacto direto na carga tributária suportada pelo contribuinte.

Tal alteração, quando realizada **sem** edição de lei nova, **sem** observância da anterioridade nonagesimal e **sem** procedimento transparente e controlável, configura **majoração indireta** do tributo, vedada pelo ordenamento jurídico.

A utilização do PSEI como subterfúgio para esse reenquadramento revela-se juridicamente problemática, na medida em que o próprio estudo admite que a classificação socioeconômica decorre das condições do território, e não de atributos individualizados do imóvel, o que fragiliza a correlação entre a nova categoria atribuída e a capacidade contributiva efetiva do sujeito passivo.

Desse modo, ainda que a Administração Pública Municipal sustente que apenas aplicou alíquotas já previstas em lei, a elevação da carga tributária é consequência direta de ato administrativo de reenquadramento, produzido a partir de estudo técnico não formalizado como ato normativo e sem observância das garantias constitucionais

tributárias, o que **compromete** a validade da cobrança do IPTU/2026 nos moldes efetuados.

Ainda que a legislação municipal preveja a utilização de classificação socioeconômica, a Administração não pode, por estudo técnico genérico e não auditável pelo contribuinte, promover reenquadramentos massivos com efeito econômico equivalente à majoração, **sem** assegurar transparência verificável dos critérios e controlabilidade do lançamento, sob pena de esvaziamento da reserva legal.

A ilegalidade se agrava porque o próprio PSEI admite que o perfil socioeconômico atribuído aos imóveis decorre das “condições socioeconômicas do território”, e não de características intrínsecas individuais (fl. 397).

O método descrito no PSEI baseia-se em critérios setoriais e agregados, a partir da integração do cadastro imobiliário ao Sistema de Informações Geográficas (GEOCG), com cruzamento de dados com a malha operacional da coleta (fls. 373-380). Embora tecnicamente estruturado para fins de planejamento, esse método não assegura fidelidade suficiente para fins de lançamento tributário individual.

O relatório admite, ainda, que o PSEI se encontrava defasado desde 2017 e que sua atualização implicou alterações significativas no enquadramento socioeconômico dos imóveis, alcançando mais de 60% dos parcelamentos urbanos, sem mecanismos de transição ou mitigação dos impactos financeiros.

Tal reclassificação abrupta compromete a segurança jurídica e a previsibilidade tributária.

Soma-se a isso a insuficiência de publicidade ativa dos critérios técnicos utilizados, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao regime da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõem transparência e acessibilidade dos dados administrativos de impacto coletivo.

Dessa forma, a utilização do PSEI, nos moldes adotados, extrapola a mera operacionalização da legislação vigente e promove inovação normativa indevida, incompatível com a legalidade tributária.

### III.3 – Da vedação ao efeito confiscatório

A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), proibição que alcança exigências que, pela sua intensidade, abruptalidade ou descolamento de parâmetros racionais, comprometam excessivamente a esfera patrimonial do contribuinte.

O STF assentou que a aferição do caráter confiscatório deve considerar o impacto real da exação no caso concreto (ADC-MC 8/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso os aumentos verificados no IPTU apresentam-se substancialmente superiores à recomposição inflacionária oficialmente anunciada (5,32%). No caso apreciado como exemplo, às fls. 348 e 349, verifica-se que o reajuste foi de 163%, o que evidencia desproporcionalidade material da exação.

A gravidade do quadro se intensifica pela implementação sem transição e sem transparência adequada, potencializando o impacto patrimonial e **comprometendo a capacidade contributiva**, vetor constitucional aplicável aos tributos, inclusive aos impostos diretos, conforme já reconhecido pelo STF (RE 562.045/RS, Tribunal Pleno, com repercussão geral).

Por fim, a ausência de motivação técnica clara e acessível viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois impede o contribuinte de compreender a origem da majoração, aferir sua legalidade e exercer contraditório e ampla defesa de forma efetiva, esvaziando a controlabilidade e verificabilidade da exigência tributária.

---

#### **IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

No tocante ao pedido liminar (fls. 28-29), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores.

A **probabilidade do direito** é reforçada pela prova documental específica, extraída dos próprios registros administrativos do Município, que demonstram que a mesma propriedade, com dados cadastrais idênticos e valor venal inalterado, passou a sofrer aplicação de alíquota superior de IPTU em razão de reenquadramento promovido a partir do PSEI (fls. 348-349).

Consoante se extrai dos documentos de fls. 348 e 349, a alíquota incidente foi elevada de 1,5% para 3,5%, ocasionando aumento do valor exigido de R\$ 425,37 para R\$ 1.118,15, sem alteração física, econômica ou jurídica individual da propriedade.

Tal circunstância evidencia, em juízo de cognição sumária, que a exigência impugnada não decorre de mera atualização monetária, mas de majoração indireta da carga tributária por ato administrativo, o que consolida a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e autoriza a concessão da tutela liminar.

O **perigo de dano**, por sua vez, evidencia-se na exigibilidade imediata do tributo em valores potencialmente ilegais, com impacto financeiro direto e generalizado sobre os contribuintes, apto a gerar prejuízos de difícil ou incerta reparação, sobretudo diante da natureza alimentar do orçamento familiar e da multiplicidade de situações atingidas.

Por fim, inexiste risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a eventual suspensão dos efeitos do lançamento ou do regime de cobrança impugnado possui caráter provisório e reversível, sendo plenamente possível o restabelecimento da exigência tributária caso sobrevenha decisão final favorável ao Município, não se tratando,

---

ademais, de hipótese de liberação definitiva de valores ou de esvaziamento da competência arrecadatória do ente municipal.

## V – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **não acolhimento** das **preliminares** suscitadas pelo Município de Campo Grande.

No mérito, manifesta-se pela **concessão da medida liminar**, diante da presença dos requisitos legais, e, ao final, pela concessão da segurança, a fim de afastar os efeitos dos atos impugnados relativos ao lançamento e à cobrança do IPTU do exercício de 2026, nos termos da inicial.

Campo Grande – MS, aos 30 de janeiro de 2026.

**PAULA DA SILVA VOLPE**

**Promotora de Justiça**

Política há 3 horas

# Após trapalhada e tarifaço, Adriane cria grupo de trabalho para revisar tabela de preços do IPTU

A ação veio após fortes críticas da sociedade a respeito do aumento absurdo do imposto em 2026

27/01/2026 às 10:40 | Brenda Souza



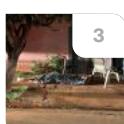
## Mais Lidas



1 Adriane Lopes no mesmo dia lança pacote de asfalto com o presidente federal



2 Petição online reúne 100 mil assinaturas para Impeachment de Adriane Lopes



3 Homem é preso com facadas no pescoço, acusado de ciúmes da ex-Iracy Coelho



4 Homem é preso no Lageado após agressão e postura de voz



5 Brasileiro é encontrado com mala com maconha no Paraguai



FOTO: BERLIM CALDEIRÃO

Adriane Lopes (PP) / Berlim Caldeirão

## SAIBA MAIS



Adriane tem 72h para justificar IPTU de apenas R\$ 4 mil de mansão no Carandá Bosque

Entre em nosso gr...





'Tarifaço do IPTU' criado por Adriane ameaça estrangular finanças de Campo Grande

fls. 679



Mansão ou terreno? Justiça recebe denúncia de privilégio ilegal no IPTU da prefeita Adriane Lopes

A prefeita de Campo Grande Adriane Lopes (PP) criou um 'grupo de trabalho' para revisar e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV) e o Manual de Cadastro Técnico, documentos que servem de base para o cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). A medida foi formalizada por meio da Resolução Normativa nº 5, publicada no Diogrande desta terça-feira (27).

De acordo com a resolução, o grupo terá a finalidade de promover um estudo técnico para revisar os critérios de avaliação dos imóveis no município, que impactam diretamente o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU.

O texto estabelece que o grupo de trabalho poderá convocar servidores de diferentes órgãos e entidades da administração municipal, desde que haja justificativa formal e observância das regras administrativas para cessão ou transferência. Os resultados dos estudos deverão ser apresentados em relatórios bimestrais à Diretoria Executiva da Receita, com prazo final para conclusão em 31 de julho de 2026. A resolução também veda o pagamento de gratificações ou qualquer tipo de remuneração extra aos participantes.

A criação do grupo ocorre em um contexto de forte insatisfação de contribuintes. Em 2026, a gestão da prefeita Adriane Lopes (PP) promoveu reajustes no IPTU que, segundo reclamações de moradores e matérias já publicadas no TopMídiaNews, foram aplicados sem aviso prévio claro à população. Em diversos casos, proprietários relataram aumentos significativos no valor do imposto, chegando a 300%. O que gerou questionamentos sobre transparência e critérios adotados pela administração municipal.

O grupo também foi criado após Adriane ser desmascarada pela reportagem, já que aumentou de forma contundente o imposto em áreas periféricas e diminuiu em locais mais abastados, como o bairro em que mora, o Carandá Bosque III.

Além disso, a prefeita aproveitou para manter a 'isenção' do IPTU da sua mansão, já que a construção da casa não foi averbada, ou seja, a família Lopes paga apenas o terreno. Por isso, hoje o imposto da 'humilde residência' da chefe do Executivo é de apenas R\$ 4.071,12, valor considerado baixo para o tamanho do terreno e da localização, uma das áreas mais nobres de Campo Grande.

Fora as questões financeiras, Adriane jogou contra a população ao vetar integralmente um projeto de lei complementar aprovado em unanimidade pela Câmara dos Vereadores de Campo Grande, que suspendia os efeitos do decreto que mudou os critérios de classificação dos imóveis e bairros para o exercício de 2026.

Siga o TopMídiaNews no WhatsApp , e Facebook e fique por dentro do que acontece em Mato Grosso do Sul.

1 comentário

Classificar por Mais antigos



Adicione um comentário...



**Aldemar Vigario** Aldemar Vigario

ESSA "COISA TA MAIS ENRROLADA DO QUE CABELO DE AFRICANO

Curtir · Responder · 1 h

Plugin de comentários do Facebook

Veja também

Entre em nosso grupo

# Prefeitura paralisa contrato de R\$ 19 milhões com empresa investigada por corrupção



Política há 39 min

# Ministério Público investiga contratos de manutenção de máquinas e veículos em Inocência



Política há 54 min

# 'Natal dos Sonhos' de Adriane é investigado por falta de acessibilidade no Centro de Campo Grande

[VER MAIS NOTÍCIAS](#)



**IPVA  
2026**  
MATO GROSSO DO SUL

# VAI PARCELAR O IPVA?

#### EDITORIAS

- [AO VIVO](#)
- [Algo mais](#)
- [Campo Grande](#)
- [Cidades](#)
- [Cultura](#)

redacao.topmidianews@gmail.com

(67) 3384-7965

(67) 99826-0686

- [Economia](#)
- [Geral](#)
- [In Memoriam](#)
- [Interior](#)
- [Oportunidades](#)

- [Polícia](#)
- [Política](#)
- [Saúde](#)
- [Top Esporte](#)
- [Na Lata](#)

#### INSTITUCIONAL

- [Vídeos](#)
- [Expediente](#)
- [Anuncie Conosco](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Termos de U](#)

#### MÍDIAS SOCIAIS